



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378332

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2365040-79.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Ducatti Marquez de Andrade

Agravante(s): Adilson Luiz Manzoli e Adilson Luiz Manzoli Junior

Agravado(s): José Roberto Scandiuzzi

Decisão Monocrática nº: 3.344 - rabs

Agravo de Instrumento. Ação de despejo por denúncia vazia. Decisão que intimou as partes para nova vistoria nos imóveis objeto da perícia. Decisão combatida que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015, CPC/2015. Ausência de 'urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. Ilações fáticas que são questões de mérito a serem discutidas na sentença. Inaplicabilidade da tese da 'taxatividade mitigada' do STJ (Tema 988). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Adilson Luiz Manzoli e Adilson Luiz Manzoli Junior** contra decisão que, nos autos de ação de despejo por denúncia vazia, deu ciência às partes da nova designação de vistoria do Perito nos imóveis de nºs 743, 753 e 775 (fls. 1050 do processo nº 1001671-46.2021.8.26.0506).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Páginas 1012/1047 (petição do polo passivo/reconvinte, instruída com documentos): dê-se ciência ao polo ativo/reconvindo.

Páginas 1048/1049 (petição do perito judicial, agendando o dia 29/11/2024, às 15:00 horas para uma nova vistoria nos imóveis nº 743, 753 e 775 e conclusão do laudo pericial, requerendo a reabertura de todos os bens, bem como a possibilidade de todos adentrá-los):intimem-se as partes, através de seus procuradores, via D.J.E., para comparecimento e providências necessárias à realização da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

*Após, tornem conclusos **minuta**, inclusive para apreciação da petição (págs.1012/1019).*

Obs: atentem-se os advogados, quando dos peticionamentos, para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, a fim de se garantir maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos, mormente os urgentes.

Int.”

Os agravantes sustentam, em síntese, que não foi franqueado ao seu assistente técnico o acesso ao imóvel no momento da visita realizada pelo pai do Perito. Argumentam que houve prejuízo no ato, pois o Expert Rafael Cavallini Baldin não compareceu e enviou terceiro interposto. Alegam que o assistente técnico foi impedido, pelo advogado da outra parte, de acompanhar e acessar os imóveis. Afirmam que o perito judicial faltou no dia e hora da perícia judicial e não justificou a sua ausência. Defendem que a perícia foi finalizada sem a presença do perito judicial Rafael Baldin. Asseveram que o perito não cumpriu o prazo processual, não elaborando, no prazo fixado, o laudo pericial complementar. Pretendem a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 109/110).

Foi apresentada contraminuta as fls. 113/123.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, *ad argumentandum*, verifica-se que a decisão saneadora de fls. 564/567 (não objeto do presente recurso) indeferiu a petição inicial da reconvenção de usucapião apresentada no bojo dos autos da presente ação de despejo. Posteriormente, os réus apresentaram irresignação quanto ao indeferimento, ocasião que o Juízo de Origem manteve a decisão (fls. 705/709).

Contudo, cumpre ressaltar que se encontra em trâmite ação de usucapião distribuída pelos réus em desfavor do autor de forma autônoma (processo nº 1007624-88.2021.8.26.0506), na qual não foi reconhecida a conexão com esta ação (fls. 63/64 daqueles autos).

Assim, por ora, não há que se falar em competência da Colenda Subseção de Direito Privado I (art. 5º, inciso I, item I.15, da Resolução 623/2013) para o julgamento dos recursos interpostos na presente ação despejo.

Neste passo, o recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a taxatividade mitigada do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, expressamente reconhecida pelo C. STJ, no julgamento do Tema 988, a questão guerreada não pode ser revisitada por intermédio de recurso de agravo de instrumento, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

O Magistrado de Origem tão somente cientificou as partes acerca do agendamento de nova vistoria nos imóveis objetos da perícia, visando a continuidade da prova pericial já deferida anteriormente nos autos. A determinação de nova vistoria é consequência do poder instrutório do Magistrado e eventuais prejuízos à ampla defesa e ao contraditório podem ser alegadas após a conclusão dos trabalhos.

As ilações nas questões de fato são relativas ao mérito da demanda e aqui não se discutem. Os elementos relevantes para o julgamento da causa serão analisados pelo Magistrado quando da prolação da sentença, e os réus poderão impugná-las em sede de apelação em caso de eventual julgamento em seu desfavor.

Ademais, não obstante os elementos acima já apresentados, a ação os agravantes alegam ter sido reconhecida a posse a seu favor foi julgada improcedente (processo nº 1059286-23.2023.82.26.0506), encontrando-se pendente o julgamento de recurso de apelação interposto por eles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O anterior deferimento de liminar naqueles autos, em sede de agravo de instrumento nº 2346915-97.2023.8.26.0000 pela C. 13ª Câmara de Direito Público, para suspender a lação do imóvel realizada pelo Município de Ribeirão Preto e expedição de “habite-se” não é oponível à presente ação.

Destarte, por todos os lados, os agravantes não demonstraram *"urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1704520/MT, submetido a repercussão geral, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

A propósito, seguem precedentes desta Corte:

“AÇÃO DESCONSTITUTIVA Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de apresentação de documentos pelo réu. Insurgência do autor Impossibilidade de conhecimento do recurso Hipótese em que a decisão recorrida não está listada no rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil Inexistência de urgência ou situação que não possa aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118121-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória pela qual a produção de provas é indeferida não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252705-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/09/2024; Data de Registro: 07/09/2024).”

Cumprе ressaltar aos agravantes que a manutenção de comportamento temerário pode ensejar o reconhecimento destes como litigantes de má-fé, resultando na fixação de multa nos termos do art. 80 e 81, do CPC.

Por fim, não se olvida a possibilidade de fixação de multa em 5% do valor da causa por manifesta inadmissibilidade ou unânime improcedência de eventual agravo interno (art. 1.021, §4º, da legislação processual).

Novamente se mostra necessário aventar tais possibilidades neste recurso, mesmo após o não conhecimento do agravo de instrumento de nº 2234412-02.2024.8.26.0000.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator